



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725507/2016-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE RAYMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RRA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO.

1. O art. 12 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. (STF - RE 614.406/RS)
2. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 são tributáveis pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF¹ nos seguintes valores (fl. 9):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	14.067,90
Multa de ofício	10.550,92
Juros de mora	2.135,50
Total à época	26.754,32

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos recebidos acumuladamente ²	85.627,72	Lançamento refere-se a rendimento de complementação de aposentadoria tendo como origem processo judicial trabalhista. Os rendimentos recebidos de entidade de previdência complementar não podem ser declarados como de tributação exclusiva na fonte conforme art. 36, II, § 3º, IN 1500/14, ficando sujeitos à tributação do ajuste anual (fls. 45 e 48)

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 4 e 5) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 28/06/2016 (fl. 55) e protocolou sua peça no dia 20/07/2016 (fl. 4), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 4), em síntese, o contribuinte alega que:

- a ação trabalhista refere-se a aumento de proventos, horas extras e desvio de função no período de posse no Banco do Brasil e filiação na Previ (25 anos), de 01/06/1982 a 14/05/2007;

- o IR será cobrado na última parcela a recolher pela Previ.

Assim, pede o cancelamento do débito fiscal.

¹ Imposto de Renda Pessoa Física

² RRA

³ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Consta também requerimento de prioridade de tramitação (fl. 3)

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 5);
- notificação de lançamento (fl. 6 e ss);
- decisão de embargos à execução (fl. 17 e ss);
- procuração (fl. 22);
- termo de conciliação (fl. 23);
- extrato de contribuições pessoais Previ (fl. 24);
- demonstrativos Previ (fl. 25 e ss);
- planilha de atualização de cálculos (fl. 27);
- decisão sobre os cálculos (fl. 28 e ss);
- decisão embargos declaratórios (fl. 30 e ss);

Diligência

A DRJ⁴ observou que não houve retenção do imposto de renda nos pagamentos efetuados até 2014, constando ainda informação de IRPF⁵ a recolher (fl. 27). Assim, converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse a última planilha de cálculo com a retenção do IRRF⁶ ou outro comprovante da ação trabalhista dos últimos pagamentos efetuados com a demonstração do valor do IRRF.

Em resposta foram apresentados os seguintes documentos:

- decisão embargos à execução (fl. 67 e ss);
- planilha de cálculos (fl. 69, 73 e ss, 83 e ss, 89 e ss, 112 e ss);
- recibo de alvará (fl. 70 e 88);
- certidão e despacho (fl. 71);
- demonstrativo de pagamentos (fl. 72);
- comprovante de TED José Raymundo (fl. 76 e 95);

⁴ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

⁵ Imposto de Renda Pessoa Física

⁶ Imposto de Renda Retido na Fonte

- nota fiscal de honorários advocatícios (fl. 77, 85 e 94);
- recibo pagamento calculista (fl. 78, 81 e 86);
- demonstrativo escritório (fl. 79, 87 e 93);
- comprovante de TED Edson Soares (fl. 80 e 96);
- comprovante de TED Advogados (fl. 82);
- depósito judicial trabalhista - levantamento de depósito (fl. 97);
- alvará judicial (fl. 98, 99);
- dados contribuinte (fl. 100);
- email (fl. 101);
- comprovante de DOC (fl. 102 e ss);
- protocolo de solicitação de saque de FGTS (fl. 106);
- decisão de embargos à execução (fl. 107 e ss);
- sentença (fl. 114 e ss);
- RG do contribuinte (fl. 122).

Decisão de 1ª instância

Após a análise da documentação, a DRJ⁷ julgou a impugnação improcedente (fl. 32 e ss) por entender que antes de 11/03/2015, somente poderiam submeter-se à tributação exclusiva os rendimentos acumulados decorrentes de aposentadoria pagas pela previdência oficial. Assim, os valores de previdência complementar deveriam constar da declaração de ajuste anual como recebidos de pessoa jurídica, não podendo ser incluídos na sistemática do art. 12-A da Lei 7.713/88.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 135) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 12/07/2017 (fl. 132) e protocolou sua peça no dia 27/07/2017 (fl. 135), dentro do prazo de 30 dias⁸ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 135), em síntese, o contribuinte alega que:

- os pedidos feitos no processo trabalhista referem-se a horas extras e demais vantagens não recebidas durante mais de 10 anos no Banco do Brasil;

⁷ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

⁸ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- não era aposentado nem pensionista da Previ;
- com o programa de demissão voluntária do Banco do Brasil resolveu aceitar a proposta, ficando recebendo do Banco salário e da Caixa de Peculios (Previ);
- a ação trabalhista foi movida contra o Banco do Brasil, no entanto o pagamento foi efetuado pela Previ;
- anexa carta de concessão de aposentadoria do INSS datada de 14/12/2016 com vigência a partir de 03/01/2017.

Por fim, solicita o arquivamento em virtude dos rendimentos serem oriundos do Banco do Brasil conforme documentação anexa na impugnação.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário consta tão-somente carta de concessão de aposentadoria (fl. 136 e ss).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

O recorrente alega que não era aposentado nem pensionista da Previ e anexa carta de concessão (fl. 136 e ss) que atesta início de aposentadoria em 06/06/2016, contudo, o extrato de contribuições pessoais de fl. 24 comprova que o recorrente já estava aposentado desde 14/05/2007.

Alega também que o objeto da ação refere-se a horas extras e demais vantagens, contudo, de acordo com as peças acostadas aos autos (fls. 114 e 115), o objeto da lide envolve questão de complementação de aposentadoria custeada por entidade fechada de previdência privada (PREVI), onde o recorrente pleiteou o reconhecimento do direito de ter seus proventos de aposentadoria encontrados com a inserção, na base de cálculo do salário-departicipação, dos valores das horas extras e diferenças de desvio de função reconhecidas pelo Banco empregador perante Comissão de Conciliação Prévia (fls. 116, 19 e 23).

Aduz ainda que a ação trabalhista foi movida contra o Banco do Brasil, mas os documentos da ação juntados aos autos revelam que a ação foi movida contra a Previ (fl. 17, 30, 67, 107 e 114) e com o Banco do Brasil houve apenas conciliação prévia (fl. 23).

Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12-A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12-A passou a contemplar tais rendimentos.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente⁹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Por força de lei¹⁰, a decisão em questão vincula¹¹ a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF¹², trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência.

Todavia, em sede de impugnação o contribuinte alegou que os recebimentos referiam-se a um período de 25 anos (fl. 4), depois em sede de recurso voluntário disse tratar-se de período de mais de 10 anos (fl. 135), em sua DIRPF declarou 120 meses (fls. 36 e 37), o que equivaleria a 10 anos. Contudo, a decisão judicial de fl. 18 informa que os valores objeto da conciliação perante a CCP referem-se à época da prestação dos serviços, logo, aos últimos 36 meses (fl. 18). Dessa forma, verifica-se que o número de meses informado da declaração está incorreto. Assim, necessário se faz o recálculo do tributo do RRA com base nos dados da ação trabalhista.

⁹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, item 6.

¹⁰ Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014

¹¹ Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

¹² Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Processo nº 10580.725507/2016-15
Acórdão n.º **2002-000.185**

S2-C0T2
Fl. 8

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo